FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SANÇÃO DISCIPLINAR — DIREITO DE DEFESA

— A Constituição brasileira de 1988 prestigiou os instrumentos de tutela jurisdicional das liberdades individuais ou coletivas e submeteu o exercício do poder estatal — como convém a uma sociedade democrática e livre — ao controle do Poder Judiciário. Não obstante estruturalmente desiguais, as relações entre o Estado e os indivíduos processam-se, no plano de nossa organização constitucional, sob o império estrito da lei. A rule of law, *mais do que um simples legado histórico-cultural, constitui, no âmbito do sistema jurídico vigente no Brasil, pressuposto conceitual do Estado Democrático de Direito e fator de contenção do arbítrio daqueles que exerçam o poder.*

É preciso evoluir, cada vez mais, no sentido da completa justiciabilidade da atividade estatal e fortalecer o postulado da inafastabilidade de toda e qualquer fiscalização judicial. A progressiva redução e eliminação dos círculos de imunidade do poder há de gerar, como expressivo efeito conseqüencial, a interdição de seu exercício abusivo.

O mandado de segurança desempenha, nesse contexto, uma função instrumental do maior relevo. A impugnação judicial de ato disciplinar, mediante utilização desse writ *constitucional, legitima-se em face de três situações possíveis, decorrentes da incompetência da autoridade, da inobservância das formalidades essenciais e da ilegalidade da sanção disciplinar.*

A pertinência jurídica do mandado de segurança, em tais hipóteses, justifica a admissibilidade do controle jurisdicional sobre a legalidade dos atos punitivos emanados do seu poder disciplinar.

O que os juízes e Tribunais somente não podem examinar nesse tema, até mesmo como natural decorrência do princípio da separação de poderes, são a conveniência, a utilidade, a oportunidade e a necessidade da punição disciplinar.

Isso não significa, porém, a impossibilidade de o Judiciário verificar se existe ou não, causa legítima que autorize a imposição da sanção disciplinar. O que se lhe veda, nesse âmbito, é, tão-somente, o exame do mérito da decisão a dministrativa, por tratar-se de elemento temático inerente ao poder discricionário da Administração Pública.

A nova Constituição do Brasil instituiu, em favor dos indiciados em processo administrativo, a garantia do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). O legislador constituinte consagrou, em norma fundamental, um direito do servidor público oponível ao poder estatal. A explícita constitucionalização dessa garantia de ordem jurídica, na esfera do procedimento administrativo-disciplinar, representa um fator de clara limitação dos poderes da Administração Pública e de correspondente intensificação do grau de proteção jurisdicional dispensada aos direitos dos agentes públicos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mandado de Segurança nº 20.999
Impetrante: Nilson Trinkel
Autoridade coatora: Presidente da República
Relator: Sr. Ministro CELSO DE MELLO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o mandado de segurança.

Brasília-DF, 21 de março de 1990. — *Néri da Silveira,* Presidente. *Celso de Mello,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Celso de Mello: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nilson Trinkel, contra ato do Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União do dia 04.05.89, que o demitiu, a bem do serviço público, do cargo de Agente de Polícia Federal, com base no art. 383, item X, combinado com os arts. 364, item LI, e 385, do Decreto nº 59.310, de 27.09.66, "por entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes."

A pena de demissão foi-lhe imposta após instauração do processo disciplinar nº 005/87 SR-PR, que concluiu por sua inteira e pessoal responsabilidade.

Afirma, o impetrante, que houve ofensa ao princípio da ampla defesa, porque indeferidas provas fundamentais à sua defesa, tais como a realização de novo exame toxicológico e de exame psiquiátrico, este para detectar o grau de esquecimento — perda de memória —, em momentos de angústia emocional.

Alega, também, nulidade absoluta do processo disciplinar, por inobservância do princípio do contraditório, vez que o defensor constituído do indiciado — ora impetrante — deixou de ser intimado, pessoalmente, quando da inquirição das testemunhas de defesa (art. 89, X, da Lei nº 4.215/63).

Invoca, ainda, em seu favor, direitos e garantias constitucionais, previstos nos arts. 5º, nº LV, e 41, § 1º, da Carta Política e censura a inobservância da legislação ordinária, aplicável ao caso: art. 159, § 1º da Lei nº 1.711/52 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União) art. 52 da Lei nº 4.878/65 (Estatuto Policial); art. 199 e art. 395 do Decreto nº 59.310/66 (Regulamento Geral do Pessoal do Departamento de Polícia Federal); art. 9º, art. 15, § 1º, arts. 16, 19, 38, 45 e 58, todos da Instrução Normativa 006/86.

Requer, o impetrante, a concessão de segurança, para anular o processo disciplinar *ab initio,* com a sua conseqüente reintegração, nos moldes legais.

Solicitadas informações, foram elas prestadas às fls. 362/372, concluindo-se pelo não-conhecimento da impetração, ou, no mérito, pela denegação da segurança pleiteada.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 376/378, opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Celso de Mello (Relator): A ilustre autoridade impetrada suscita questão preliminar, sustentando a inadmissibilidade, no caso, do mandado de segurança, em face da natureza disciplinar do ato ora questionado (fls. 365).

A douta Procuradoria-Geral da República, embora dissentindo "da compreensão, excessivamente restritiva, que tem a digna autoridade impetrada, quanto à utilização do *mandamus* para a invalidação de atos disciplinares, tidos por ilegais" (fls. 377/378), optou, "mesmo sem o exame dessa preliminar" (fls. 378), por opinar, desde logo, sobre o mérito, manifestando-se pela denegação da segurança.

Reconheço, inicialmente, em face da preliminar deduzida, a possibilidade de controle jurisdicional das punições disciplinares impostas pela Administração Pública, em face de transgressões cometidas por seus agentes, civis ou militares.

A impugnação judicial de ato disciplinar, mediante utilização do remédio constitucional do mandado de segurança, legitima-se em face de três situações possíveis, decorrentes da (1) incompetência da autoridade, (2) inobservância das formalidades essenciais e (3) ilegalidade da sanção disciplinar (RTJ, 49/621 — 79/318 — RDA 130/186 — RF 114/68 — 227/204 — 229/221 — 231-210 — 235/199).

A pertinência jurídica do mandado de segurança, em tais hipóteses, justifica a admissibilidade do controle jurisdicional sobre a legalidade dos atos punitivos emanados da Administração Pública no concreto exercício do seu poder disciplinar (RDA 147/187).

O que os juízes e Tribunais não podem examinar, nesse tema, são a conveniência, a utilidade, a oportunidade e a necessidade da punição disciplinar (RTJ 100/1381).

O magistério de Themístocles Brandão Cavalcanti (*Do Mandado de Segurança*, p. 107), apoiado por Castro Nunes (*Do Mandado de Segurança e de outros meios de defesa contra atos do Poder Público*, p. 170, 8ª ed. 1980, Forense), é definido, *verbis:*

"O que torna insuscetível de apreciação judicial a imposição da pena disciplinar é o respeito à discrição da autoridade administrativa, é o conteúdo da pena naquilo que diz com a apreciação da conveniência, necessidade ou oportunidade da pena. É o ato compreendido como função propriamente disciplinar. Não exclui a apreciação da sua legalidade intrínseca ou extrínseca."

Isso não significa, porém, a impossibilidade de o Judiciário verificar se existe, ou não, causa legítima que autorize a imposição de sanção disciplinar. O que se lhe veda, nesse âmbito, é, tão-somente, o exame do mérito da decisão administrativa, por tratar-se de elemento temático inerente ao poder discricionário da Administração Pública (Diógenes Gasparini, *Direito Administrativo*, p. 386, 1989, Saraiva).

Com a ressalva mencionada, torna-se ampla, no mais, a sindicabilidade judicial, pela via heróica do mandado de segurança, dos comportamentos administrativos que se traduzem em atos disciplinares.

O Supremo Tribunal Federal, em memorável decisão proferida em 1944, após distinguir entre questão de legalidade, suscetível de revisão judicial, e questão de mérito, imune ao controle jurisdicional, ampliou, para efeito da *judicial review*, a própria noção de legalidade, para, nesta também, incluir a perquirição em torno da existência do fato ou de sua adequação à previsão legal.

Para o eminente Ministro Castro Nunes, que foi o relator do acórdão, "O Poder Judiciário, no julgamento das demissões dos funcionários públicos, pode rever o ato administrativo nos aspectos que configurem a sua ilegalidade, excluída a apreciação de mera conveniência ou oportunidade. A apreciação de mérito interdita ao Judiciário é a que se relacione com a conveniência ou oportunidade da medida, não o merecimento por outros aspectos que possam configurar uma aplicação falsa, viciosa ou errônea da lei ou regulamento, hipóteses que se enquadram, de um modo geral, na ilegalidade por indevida aplicação do direito vigente" (*RDA* 3/70).

Essa é a linha em que se orienta o magistério de Vicente Greco Filho (*Tutela Constitucional das Liberdades*, p. 159, 1989, Saraiva), Diomar Ackel Filho (*Writs Constitucionais*, p. 70/71, 1988, Saraiva), Antonio Carlos de Araújo Cintra (*Motivo e Motivação do Ato Administrativo*, p. 166/180, item nº 44, 1979, RT) e de José Cretella Júnior (*Do Mandado de Segurança*, p. 170/172, item nº 98, 1974, Bushatsky — EDUSP), *inter plures*, para quem o controle jurisdicional da *legalidade* do ato disciplinar envolve, *necessariamente*, a análise do motivo, que constitui "a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo" (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 113, 13ª ed., 1987, RT).

O eminente e saudoso Ministro Victor Nunes Leal ao estudar o tema, produz ensinamento definitivo (*Problemas de Direito Público*, p. 264/265, item nº 9, 1960, Forense), *verbis:*

"A "legalidade" do ato administrativo compreende não só a competência para a prática do ato e as suas formalidades extrínsecas, como também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato (desde que tais elementos estejam definidos em lei como *vinculadores* do ato administrativo). Tanto é ilegal o ato que emane de autoridade incompetente, ou que não revista a forma determinada em lei, como o que se baseie num dado fato que, por lei, daria lugar a um ato diverso do que foi praticado. A inconfor-

midade do ato com os fatos que a lei declara pressupostos dele constitui ilegalidade, do mesmo modo que o constitui a forma inadequada que o ato porventura apresente.

É de Seabra Fagundes o seguinte ensinamento, que já tivemos oportunidade de citar em outro trabalho e que foi ministrado precisamente sobre o tema que ora nos ocupa: "... uma vez conhecido o ato administrativo de exoneração e sobre ele provocado o pronunciamento dos tribunais, entram estes no exame do inquérito, fundamento do ato, tanto para constatar se se fez como manda a lei, como para aferir a conformidade do ato que apurou o processo. A primeira questão é manifestamente de *legalidade*, a segunda, entretanto, poderá parecer de *mérito*. Mas não o é. O Judiciário se limita a verificar se o processo administrativo apurou um dos motivos dados pela lei como capazes de justificar a exoneração de funcionário. Não indaga se o motivo é razoável, ou não, mas se a lei o especifica. Não inquire se o ato foi vantajoso aos interesses do serviço público, mas se o processo que lhe serviu de esteio apurou causa legal capaz de autorizar a demissão".

Votando vencido em um dos casos dessa espécie, julgado em 1938, o Ministro Laudo de Camargo deixou bem claro que a apuração dos motivos faz parte integrante do exame da legalidade: "A lei, quando exige a feitura prévia de um processo administrativo para autorizar a demissão, por certo exigiu igualmente que as provas dele resultantes fossem contra o funcionário ... Na apreciação, o que se deve ter em vista *é a legalidade ou não do ato* incriminado. Terá ele de ser examinado pela forma com que se apresentar *e pelos motivos que o determinaram*".

Francisco Campos, em conhecido parecer, citando Jèze e Ranelletti, ensina que é imprescindível à validade (quer dizer, legaliadde) do ato administrativo a adequação do motivo real ocorrido com o motivo que a lei exige para a prática do ato.

Não tem, como se vê, fundamento sólido, a afirmação de que do exame de legalidade está excluída a apreciação de fatos e provas."

É relevante observar, neste ponto, que a norma constitucional inscrita no art. 5º, n. LXIX, da Carta Política, ao dispor sobre o mandado de segurança, *não preexcluiu* do seu âmbito de incidência os atos de caráter disciplinar. Esse preceito normativo — ao contrário da regra vedatória consubstanciada no art. 142, § 2º, do texto constitucional, que proclamou a inadmissibilidade de *habeas corpus* "em relação a punições disciplinares militares" — *não limitou* a penetrabilidade do mandado de segurança *e nem proibiu* a sua utilização por agentes públicos, civis ou militares, eventualmente punidos por atos de caráter disciplinar, em situações configuradoras de ilegalidade ou abuso de poder.

Não obstante o douto magistério de Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data*, p. 25/26, 13ª ed., 1989, RT), José Afonso da Silva (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, p. 385, 5ª ed., 1989, RT), e de Carlos Mário da Silva Velloso ("Do Mandado de Segurança", *in RDP*, vol. 55-56/333), que admitem pronta correção mandamental dos atos disciplinares eventualmente "ilegais e abusivos *no mérito*", estou em que a orientação jurisprudencial desta Corte — que exclui o controle jurisdicional do *mérito* do ato administrativo — mostra-se, de um lado, inteiramente fiel ao princípio da separação de poderes, e, de outro, plenamente adequada e compatível com a disciplina constitucional desse *remedium juris*, como tem sido por ela própria reiteradamente proclamado (*RTJ* 22/145 — 42/217 — 44/502 — 45/218 — 70/142 — 79/318 — *RDA* 54/271 — *RF* 114/68).

Outro não é o entendimento de Seabra Fagundes (*O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*, p. 148-159, item nº 72, 4ª ed., 1967, Forense), que, ao versar o tema, adverte:

"Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o *mérito* dos atos administrativos. Cabe-lhe examiná-lo, tão-somente, sob o prisma da *legalidade*. Este é o limite do controle, quanto à extensão.

O mérito está no sentido político do ato administrativo. É o sentido dele em função das normas da boa administração.

(...) Compreende os aspectos, nem sempre de fácil percepção, atinentes ao acerto, a justiça, utilidade, eqüidade, razoabilidade, moralidade, etc., de cada procedimento administrativo.

(...)

O mérito é de atribuição exclusiva do Poder Executivo, e o Poder Judiciário, nele penetrando, 'faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes'.

(...)

A análise da legalidade (*legitimidade*, dos autores italianos) tem um sentido puramente jurídico.

Cinge-se a verificar se os atos da Administração obedeceram às prescrições legais, expressamente determinadas, quanto à competência e manifestação da vontade do agente, quanto ao motivo, ao objeto, à finalidade e à forma."

Por isso mesmo, acentua Seabra Fagundes (*op. cit.*, p. 292, nota 11) a propósito das restrições inscritas no art. 5º, inciso III, da Lei nº 1.533/51, *verbis:*

"As ressalvas que a lei refere a propósito do ato disciplinar, bem entendido o seu alcance, implicam em excluir o exame dele apenas no que diz com o merecimento, ou seja, no concernente ao seu conteúdo discricionário."

No caso presente, o impetrante alega, em desfavor da regularidade formal do procedimento disciplinar a que foi submetido, a inobservância de requisitos essenciais, de índole constitucional, referentes aos princípios do contraditório e da amplitude de defesa.

Bastam esses aspectos para *justificar*, na espécie dos autos, a plena sindicabilidade judicial do ato demissório, contrastável, no caso, em face de sua legalidade extrínseca.

Desse modo, nos termos expostos, e na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, *admito* a possibilidade de controle jurisdicional do ato disciplinar, mediante ação de mandado de segurança, e *rejeito*, em conseqüência, a preliminar suscitada pela ilustre autoridade impetrada.

Quanto ao *mérito*, denego a segurança.

A nova Constituição instituiu, em favor dos indiciados em processo administrativo, a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

O legislador constituinte consagrou, em norma fundamental, um direito do servidor público oponível — ao poder estatal, cujo reconhecimento — já nos regimes constitucionais anteriores — derivada de opiniões doutrinárias (Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 1967*, com a Emenda nº 1, de 1969, tomo V/235, 2ª ed./2ª tiragem, 1974, RT; Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 583, 13ª ed., 1987, RT; Sérgio de Andrea Ferreira "A Garantia da Ampla Defesa no Direito Administrativo Processual Disciplinar", *in RDP*, 19/60, *inter plures*) e de interpretação jurisprudencial dos Tribunais, especialmente do Supremo Tribunal Federal (RTJ, 83/385 — *RDA*, 47/108 — 73/136 — 114/142 — 118/99).

A explícita constitucionalização dessa garantia de ordem jurídica, na esfera do procedimento administrativo-disciplinar, representa um fator relevante de clara limitação dos poderes da Administração Pública, de um lado, e de correspondente intensificação do grau de proteção jurídico-constitucional dispensada aos direitos dos agentes públicos, de outro.

No caso concreto, impôs-se ao impetrante, em regular processo administrativo-disciplinar, a sanção demissória, qualificada com a nota "a bem do serviço público", porque comprovado o seu envolvimento na prática de grave transgressão legal, consistente no uso e aquisição de substâncias entorpecentes.

O Departamento de Polícia Federal constatou, mediante adequada prova testemunhal, que o ora impetrante costumava, com relativa habitualidade, fumar maconha, cuja aquisição, não obstante a sua condição de Agente de Polícia Federal, era feita, por ele próprio, junto a um traficante não identificado.

Os depoimentos testemunhais produzidos sob o crivo do contraditório foram corroborados por laudo pericial de exame toxicoló-

gico, que reconheceu, positivamente, na urina do ora impetrante, a presença de "traços de componentes do cânhamo indiano (maconha)..." (fls. 51), numa clara indicação de uso recente de substância canábica.

Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram plenamente observados ao longo do procedimento administrativo-disciplinar instaurado contra o ora impetrante.

O pronunciamento do Ministério da Justiça, elaborado para subsidiar as informações prestadas pela ilustre autoridade apontada como coatora, bem evidencia a regularidade jurídico-formal do procedimento disciplinar (fls. 368/370), *verbis:*

"Do acurado exame procedido nos autos, verifica-se que foram obedecidas todas as formalidades legais, em especial a da ampla defesa, uma vez que o ora impetrante e respectivo advogado acompanharam todos os termos do processo, reinquirindo testemunhas, propondo diligências e tendo vistas dos autos (fls. 61, 88, 90, 93, 94, 108, 111, 114, 117, 126, 130, 132, 136, 140, 144, 147, 151, 167, 198).

Observe-se, ainda, que as diligências requeridas e indeferidas, tais como novo exame toxicológico e psiquiátrico, somente o foram, a primeira porque, à altura dos procedimentos, seria inócua; a segunda, porque era situação não aventada nos autos e inexistiam quaisquer indícios de que fosse o impetrante portador de anomalia "amnésia temporária". Em verdade, eram diligências protelatórias.

No que concerne à oitiva das testemunhas requeridas, quando das suas declarações, estava o impetrante presente às audiências, e ausente, apenas, o seu procurador. Mas, como expusera na inicial, "graças à boa vontade do cliente, ficou sabendo que foi deferida a prova testemunhal". Se lá não comparecer à pretensa nulidade dera causa. Logo, não se lhe aproveita.

No despacho de instrução e indiciação, o ora impetrante foi indiciado por transgredir os incisos VIII, XX e LI, do art. 364, Decreto 59.310/66, c.c. art. 383, II, do mesmo Decreto (fls. 161/2).

Regularmente citado, no prazo legal, apresentou diligências (fls. 169/180), bem como sua defesa, que, apreciada, foi capaz de afastar do imputado a transgressão disciplinar por prevaricação.

À vista da sugestão apontada pela Comissão, o processo mereceu pareceres da Coordenação Central Judiciária do Departamento de Polícia Federal, da Consultoria Jurídica deste Ministério e da Secretaria de Recursos Humanos, unânimes em referência à conclusão da Comissão Disciplinar.

Finalmente, submetido o processo ao julgamento do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, foi o Agente de Polícia Federal — ora Impetrante — demitido, a bem do Serviço Público, por entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes."

A douta Procuradoria Geral da República, ao opinar pela denegação do *writ,* deixou claramente acentuado em seu parecer que o impetrante, ao contrário do que alega, não sofreu qualquer restrição em seu direito de defesa, que foi por ele exercido em plenitude. Expressivo desse pronunciamento do Ministério Público Federal é o trecho que ora reproduzo (fls. 376/377), *verbis:*

"(...)

Solicitadas as informações de estilo, prestou-as a digna autoridade impetrada, via da Mensagem nº 545, de 20/9/89, instruída com pronunciamento da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça (fls. 362/372).

Essas informações, precisas e seguras em toda a sua extensão — até porque lastreadas pelas peças dos autos do processo disciplinar a que respondeu o impetrante —, evidenciam que, ao contrário do afirmado pelo requerente, não sofreu ele a menor restrição em seu direito de defesa, tendo acompanhado, com a assistência de seu advogado, todos os termos do processo, em cabal obediência ao que preceitua a Constituição da República (art. 5º, inciso LV).

Admitir-se, agora, e nesta sede restrita de mandado de segurança, possa o impetrante rediscutir as provas contra ele carreadas para os autos do processo administrativo disciplinar, a que respondeu, no âmbito do qual,

aliás, tornou-se indiscutível seu convívio/envolvimento com pessoa dada ao uso de entorpecentes, admitir-se, aqui, esse anômalo contraditório, seria perder de vista a natureza mesma da ação de *mandamus* e assimilá-la, indevidamente, às vias ordinárias, onde é praticamente ilimitado o campo para o "duelo civilizado", em que consiste, afinal, o processo, seja o civil, seja o criminal."

O ato de demissão qualificada do impetrante, a bem do serviço público, do cargo de Agente de Polícia Federal, do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, teve por fundamento os artigos 364, inciso LI, 383, inciso X, e 385, todos do Decreto nº 59.310, de 27.9.66, que dispõe sobre o Regulamento Geral do Pessoal do Departamento de Polícia Federal, na forma prevista pelo art. 72 da Lei nº 4.878, de 3.12.65.

Esse ato punitivo emanou de autoridade competente, que o praticou de modo regular, em face dos elementos probatórios consubstanciados no respectivo procedimento disciplinar, os quais evidenciaram o ilícito comportamento pessoal e funcional do impetrante, de todo incompatível com a dignidade do seu cargo e a seriedade e correção das atividades funcionais a ele inerentes.

As alegações do impetrante de que sofreu cerceamento em seu direito de defesa não encontram fundamento qualquer nos elementos produzidos nestes autos.

Com efeito, assegurou-se ao indiciado, ora impetrante, o direito à autodefesa e à defesa técnica, e ensejou-se-lhe a possibilidade de acompanhar todos os atos e termos do processo disciplinar, quer arrolando e reinquirindo testemunhas, quer requerendo diligências de caráter instrutório, quer tendo acesso e vista dos autos, sem obstáculos e restrições.

A imputação penal-disciplinar deduzida contra o ora impetrante pela Comissão de Disciplina consubstanciou-se no "Despacho de Instrução e Indiciação" (fls. 185/187), que sumariou, de modo claro e objetivo, os fatos e ilícitos disciplinares a ele atribuídos.

O impetrante foi, então, pessoalmente citado para apresentar defesa escrita, no prazo regulamentar, sendo-lhe facultada vista do processo (fls. 188).

Aquela peça delineou os limites da acusação dirigida ao então indiciado, que se defendeu eficazmente dos fatos que lhe foram imputados, tanto que, das três (3) transgressões disciplinares contra ele apontadas, somente prevaleceu uma — a que legitimou a imposição da pena demissória.

A demissão do impetrante, por autoridade competente, decorreu de procedimento disciplinar em que se observaram todas as formalidades essenciais impostas pelo ordenamento jurídico. No exercício de sua função disciplinar, não se houve a Administração Federal com ilegalidade ou abuso de poder.

Não cabe, nos limites do mandado de segurança, em face da natureza mesma desse especial remédio constitucional, a revisão de provas e o reexame dos fatos que justificaram o exercício concreto, pela autoridade administrativa competente, de seu poder disciplinar (MS nº 20.441 — 9 — DF, rel. Min. Néri da Silveira, Pleno, votação unânime, DJ de 1.3.85).

Assim sendo, e em face do exposto, *denego* o presente mandado de segurança, por não vislumbrar, na espécie, qualquer situação configuradora de ilegalidade que possa justificar a invalidação do ato demissório praticado por autoridade competente, nos estritos termos da lei, com observância das formalidades essenciais.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS 20.999-2-DF — Rel.: Min. Celso de Mello. Impte.: Nilson Trinkel (Adv.: Edson Vieira Abdala, Roberto Caldas Alvim de Oliveira e outros). Autoridade coatora: Presidente da República.

Decisão: por unanimidade o Tribunal indeferiu o Mandado de Segurança. Plenário, 21.03.90.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.